



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003701/2002-46
Recurso nº : 123.589
Acórdão nº : 202-16.571

Recorrente : PANASHOP COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS TRIBUTÁRIAS. JUROS DE MORA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de liminar em mandado de segurança, por si só, não suspende a fluência dos juros moratórios.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANASHOP COMERCIAL LTDA.

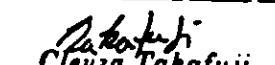
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003701/2002-46
Recurso nº : 123.589
Acórdão nº : 202-16.571

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : PANASHOP COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos ao Colegiado após primeiro julgamento em que o recurso voluntário não foi conhecido pela falta de depósito recursal.

Outrossim, verificou-se que fora efetuado arrolamento de bens em quantidade suficiente para permitir a admissibilidade do presente recurso, razão pela qual retornam os autos para apreciação de seu conteúdo.

Adota-se o relatório constante do primeiro julgamento, às fls. 100/104 e passa-se ao julgamento.

Trata-se de lançamento efetuado com o intuito de elidir a decadência dos créditos fazendários. O Contribuinte encontra-se em discussão judicial, por tal, a Fazenda, com o intuito de evitar a decadência do direito de lançar os valores pertinentes à matéria objeto de discussão judicial, efetuou o lançamento, acorde com a legislação aplicável.

A matéria não é nova e os julgados deste Colegiado são no sentido da licitude e do cabimento do lançamento, vez que dano algum sofre a contribuinte quando de sua realização, e que o mesmo é efetuado com suspensão da exigibilidade do tributo, que fica sobrestada até a conclusão da Ação Judicial em curso. Caso a contribuinte reste vencedora, o lançamento é desfeito; caso contrário, o tributo será cobrado por ser devido.

A questão entretanto diz respeito ao cabimento da aplicação de consectários moratórios ou não. É pacífico nesta Câmara que, quando não houver depósito do montante integral do tributo, mesmo que haja suspensão da exigibilidade do tributo por medida judicial, os mesmos devem ser aplicados.

Isto porque a mora em relação ao crédito tributário nasce do não pagamento do valor do tributo em sua data de vencimento estipulada na legislação. É o caso de *mora in re*, quando o vencimento da obrigação dá-se por prazo de lei e não por convenção das partes, a *mora in persona*. A medida judicial que suspende a exigibilidade tem como escopo simplesmente determinar que a Fazenda não pratique atos de cobrança do tributo, mas não de constituição do crédito tributário e aplicação dos encargos da mora.

Assim, não vejo na constituição dos juros afronta à ordem judicial ou a preceito maior, entendendo que, em não havendo depósito do montante integral, aquela decisão não tem o efeito de purgar a mora.

Isto pois, em não havendo a cobrança dos juros e vindo a recorrente, eventualmente, a sucumbir no processo judicial, provavelmente ela vá querer alegar, passado o período decadencial, que não caberá à Fazenda cobrá-lo.

Repito, é legítima a cobrança do tributo, não incorrendo em prejuízo algum a recorrente, pois, se for vencedora no processo judicial, o presente processo simplesmente perderá seu objeto, pois aquele fará coisa julgada material. Por conseguinte, não haverá tributo a ser cobrado nem tampouco seus acessórios.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003701/2002-46
Recurso nº : 123.589
Acórdão nº : 202-16.571

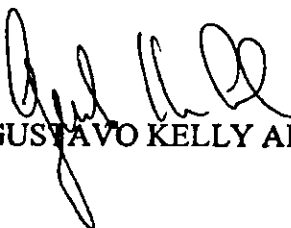
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Outrossim, relativamente à incidência da taxa Selic, acompanho entendimento pacífico deste Colegiado no sentido de sua aplicação:

"TAXA SELIC. CABIMENTO. Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95."

Assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

